



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Benefícios para o Servidor

Nota Informativa SEI nº 12769/2020/ME

Assunto: Pagamento de Auxílio-Moradia a militares, investidos em cargo em comissão, quando estiverem ocupando imóveis de trânsito.

Referência: Processo SEI nº 14021.115270/2020-32.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de consulta encaminhada, a esta Secretaria, pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia, acerca da possibilidade de pagamento de Auxílio-Moradia a militares, investidos em cargo em comissão, quando estiverem ocupando imóveis de trânsito.

2. Com as informações a seguir, sugere-se o retorno do presente processo ao órgão consulente.

ANÁLISE

3. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia, por meio da Nota Técnica nº 1/2020/CAPES/CGRH/SPOA/SE (SEI 7471872), solicita deste Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, manifestação quanto à possibilidade de pagamento de Auxílio-Moradia a militares, investidos em cargo em comissão, quando estiverem ocupando imóveis de trânsito, nestes termos:

"4. CONCLUSÃO

Dessa forma, vislumbramos a possibilidade de eventual ressarcimento à título de auxílio moradia a militar quando este estiver utilizando o imóvel de trânsito para o qual paga diária para sua utilização. Todavia, como não há na legislação previsão para esta situação, solicitamos ao Órgão Central do SIPEC esclarecer sobre a possibilidade de ressarcimento do auxílio moradia no presente caso." (grifo nosso)

4. Em síntese, da análise dos autos verifica-se que a controvérsia gira em torno da previsão de concessão e pagamento de Auxílio-Moradia previsto nos artigos 51, 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o previsto, pela Marinha do Brasil, na Circular nº 4/2020 (SEI 7471873), que estabeleceu novas normas para o funcionamento e utilização dos Apartamentos de Trânsito (APT) do Comando do 7º Distrito Naval (que engloba Brasília), com a cobrança de indenização

pela ocupação dos imóveis pelos militares, gerando questionamentos acerca da possibilidade de ressarcimentos dos valores dispendidos por esses militares.

5. Em que pese não haver na Lei nº 8.112, de 1990, previsão de ressarcimento à título de Auxílio-Moradia, na forma descrita no caso concreto, externado na Nota Técnica nº 1/2020/CAPES/CGRH/SPOA/SE, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia aventa a possibilidade de eventual ressarcimento do referido auxílio a militar quando este estiver utilizando o imóvel de trânsito, mediante o pagamento de diária, face a cobrança indenizatória determinada por meio da Circular nº 4/2020.

6. Inicialmente, tem-se que a concessão e o ressarcimento de Auxílio-Moradia aos servidores públicos federais, tem previsão na Lei nº 8.112, de 1990, em seus artigos 60-A, 60-B, 60-D e 60-E, in verbis:

*"Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado **por empresa hoteleira**, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.*

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo. [\(Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 11.490, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.
(...)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo

7. Por seu turno, a então Secretaria de Gestão de Pessoas, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, já analisou caso análogo e proferiu o seguinte entendimento, por intermédio da Nota Informativa nº 7371/2018-MP (SEI 8231522):

"4. Por intermédio do Ofício nº 18872/SG-MD (SEI 4606135), a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa solicitou posicionamento desta Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP, na condição de Órgão Central do SIPEC, a respeito da possibilidade de conceder auxílio-moradia para indenizar servidor no caso em que este permaneceu no Hotel de Trânsito do Comando do 7º Distrito Naval pelo período de 21 dias quando em mudança para ocupar o cargo de DAS-101.5.

5. A situação é detalhada na Nota de Informação nº 59/DIPEC/DEPES/SEPESD/SGMD/2017 (SEI 4606157), anexo ao Ofício nº 18872/SG-MD, no qual argumenta que o servidor se enquadra ao recebimento da indenização ao respeitar as condições previstas no artigo 60-B da Lei 8.112/1990. O documento ressalta que, apesar do Hotel de Trânsito não fornecer nota fiscal por não ser empresa privada, o recibo se dá como suficiente para comprovar a despesa, como disposto na mencionada Orientação Normativa/SEGEP/MP nº 10/2013.

6. A citada Nota de Informação ainda destaca a similaridade entre os serviços prestados pelo Hotel de Trânsito do Comando do 7º Distrito Naval com hospedagens administradas por empresas civis afirmando que 'não se pode negar características de hotel, haja vista que efetua reserva, cobra diária, disponibiliza apartamentos aos seus hóspedes selecionados, bem como serviços de recepção, limpeza, telefonia e alimentação'.

7. Na análise desta situação, esta SGP já se manifestou mediante a Nota Técnica nº 10905-2018/MP (SEI 6260167) na qual entende que o artigo 60-A da Lei nº 8.112/1990 já explicita, no conceito de auxílio-moradia, que o benefício se dá por despesas realizadas em estabelecimentos administrados por empresas hoteleiras. Transcreve-se:

*'Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou **com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira**, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor. (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006).'*

8. Como argumentou esta SGP, esta condição difere da natureza do Hotel de Trânsito do Comando do 7º Distrito Naval, uma vez que esse é administrado por Organização Militar, assim como demais estabelecimentos do mesmo tipo.

9. Pelo conceito dado, Hotéis de Trânsito dão primazia ao atendimento de militares das Forças Armadas, servidores civis que nelas atuem e respectivos cônjuges e familiares que os acompanhem no trânsito. Esse público ainda goza de preços abaixo do que se pratica em estabelecimentos privados com o mesmo nível de serviços.

10. É válido observar que a exclusividade das condições e a precificação dos serviços prestados em um Hotel de Trânsito já constituem em vantagens custeadas pelo Estado aos ocupantes de cargos das Forças Armadas e servidores civis equivalentes.

11. Esse entendimento é corroborado pela Consultoria Jurídica deste MP, conforme posicionamento externado no Parecer Jurídico nº 00675/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 6355712), que ainda acrescenta que a permanência do servidor mencionado pelo período de 21 dias no estabelecimento caracteriza uma situação temporária. Cabe acrescentar ainda que o Hotel de Trânsito não se propõe a servir como moradia, não se enquadrando, portanto, às condições para o pagamento de auxílio-moradia.

CONCLUSÃO

12. Analisadas as circunstâncias do presente caso, restando evidenciado que o servidor interessado ficou hospedado em estabelecimento destinado ao atendimento

de situações de trânsito, marcada pela temporariedade, conclui-se que não há amparo legal para pagamento de auxílio-moradia para ressarcir despesas realizadas em Hotel de Trânsito." (grifo nosso e no original)

8. Ressalta-se, ainda, que a Nota Informativa nº 7371/2018-MP (SEI 8231522), guarda consonância com o entendimento da então Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exarado no Parecer Jurídico nº 00675/2018/SZD/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI 8231521), que assim entendeu:

*"6. O auxílio-moradia, previsto nos artigos 60-A a 60-E da Lei n. 8.112/1990, consiste no ressarcimento de despesas realizadas pelo servidor com aluguel ou hospedagem **para moradia**. Ele é devido aos servidores que tenham se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes, mediante o cumprimento dos requisitos previstos no art. 60-B da Lei n. 8.112/1990.*

7. Segundo ressalta a SGP/MP, o art. 60-A da Lei n. 8.112/1990 exige que as despesas que dão ensejo ao pagamento do auxílio se refiram a aluguel ou "meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira". No presente caso, o servidor se hospedou em estabelecimento administrado por Organização Militar, e não por empresa, de forma que a SGP concluiu, acertadamente, que o pagamento da parcela não seria devido.

*8. Ademais, como bem destacou a Nota Técnica, os Hotéis de Trânsito dão precedência ao atendimento dos militares das Forças Armadas e servidores civis que nelas atuam, assim como seus familiares, oferecendo preços exclusivos. **Trata-se de "vantagens particulares do cargo e condição de integrante das Forças Armadas e servidores civis assemelhados", sendo possível afirmar que tais estabelecimentos constituem um verdadeiro benefício exclusivo a esses servidores, que já é custeado pelo Estado.**" (grifo nosso e no original)*

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, bem assim considerando a inexistência de elementos novos sobre o tema, ratifica-se o entendimento deste Órgão Central do SIPEC, externado na Nota Informativa nº 7371/2018-MP (SEI 8231522), **no sentido de que não há amparo legal para pagamento de Auxílio-Moradia para ressarcir despesas realizadas em Hotel de Trânsito.**

10. Prestadas as informações julgadas pertinentes, sugere-se, após aprovação, o envio da presente manifestação, à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

MARIA REGINA FERREIRA DA CUNHA

Administradora

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Remuneração e Benefícios, para deliberação.

RAFAEL MONTEIRO VIEIRA

Coordenador-Geral de Benefícios para o Servidor - Substituto

De acordo. Encaminhe-se Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério de Minas e Energia, conforme proposto.

ANA CAROLINA ALENCASTRO DAL BEN

Diretora de Remuneração e Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Monteiro Vieira, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 29/05/2020, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Ferreira da Cunha, Administrador(a)**, em 29/05/2020, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Alencastro Dal Ben, Diretor(a)**, em 02/06/2020, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8212480** e o código CRC **667C5D63**.